



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03888/17

Fl. 1/6

PBPREV. APOSENTADORIA por tempo de contribuição de servidor do sexo feminino. Acumulação de aposentadorias nas hipóteses não previstas na CF. Impossibilidade. Assinação de prazo para opção da aposentadoria ou cancelamento do ato aposentatório (Resolução RC2 TC 00117/2021). Cumprimento da decisão pela PBPrev no sentido de tornar sem efeito o Ato aposentatório. Perda superveniente do objeto. Arquivamento do Processo.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00070/2022

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Srª Verônica Vital Cordeiro, ocupante do cargo de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, com matrícula de nº 94894-2, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, concedida através da Portaria – A nº 0092/17, fl. 43.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 51/55, informando que a servidora está requerendo aposentadoria em dois institutos de previdência, razão pela qual a presente aposentadoria não se reverte de legalidade, sugerindo o indeferimento do registro do ato concessório às fls. 42.

De acordo com o Processo TC 02312/17, citado pela Auditoria, a servidora está requerendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande no cargo de Assessor Administrativo III, lotada na Secretaria de Educação, conforme Portaria A nº 0217/2016, fl. 44. Houve citação da servidora para apresentação de defesa; entretanto, a mesma deixou transcorrer o prazo *in albis*.

No processo em análise, o Relator determinou a citação tanto da PBPREV quanto da servidora para apresentação de defesa.

Defesa apresentada pela PBPREV, fls. 64/65, informando que entrou em contato com a beneficiária solicitando manifestação, concedendo-lhe prazo razoável, para apresentar defesa, porém até a presente data não foi enviado resposta. Destarte, na certeza de ter restabelecido a legalidade do ato em comento, requer que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste favoravelmente ao seu competente registro nos termos em que se encontra.

Através de advogadas, legalmente constituídas, a interessado apresentou defesa, fls. 71/74, apresentou as seguintes alegações, em resumo:

Cumpra inicialmente esclarecer que a notificada exerceu, durante o curso de suas atividades, o cargo de Técnico em Nível Médio em educação, ou seja, privativo



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03888/17

Fl. 2/6

da sua formação acadêmica de magistério, tendo esta ingressado no serviço público ESTADUAL em meados do ano de 1986, com matrícula nº. 94.894-2, tendo seu pedido de aposentadoria deferido e publicado no DO em 01 de fevereiro de 2017.

Neste sentido, percebe-se claramente que a ora notificada não acumula cargos, nem tampouco afronta a legislação pátria vigente, razão esta que se encontra respaldada pelo direito adquirido, haja vista, ser ele líquido e certo, conforme restará demonstrado no presente petitório.

Ademais, cumpre esclarecer que a aposentadoria referida nos autos do processo administrativo, qual seja, em razão do vínculo MUNICIPAL estabelecido em 1984, e concedida a aposentadoria em 15 de setembro de 2016, conforme certidão anexa, igualmente se trata de cargo abrangido pela exceção constitucional, ligado à Secretaria de Educação do município de Campina Grande, com todas as devidas contribuições realizadas ao órgão previdenciário próprio.

No caso em tela, na pior das hipóteses verifica-se que a notificada recebe proventos de aposentadoria por dois cargos da mesma categoria ou equiparados ao de professor, uma vez que exerceu durante o curso de suas atividades a função de Supervisora Pedagógica, e, nos dois casos, cargos ligados à secretaria de educação: um do Município e o outro do Estado.

Desta feita, resta por configurado que a notificada não acumula cargos incompatíveis com o ordenamento jurídico pátrio, pois estando o cargo exercido no âmbito estadual abrangido pelo PCCR do Magistério do Estado da Paraíba, está equiparado por definição legal ao cargo de professor (educador), abrangido assim pela exceção constitucional.

Ademais, o cargo exercido no âmbito municipal, também ligado à secretaria de educação, em horário compatível (noturno), conforme certidão anexa, tem condão técnico, configurando a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988.

Caso sejam ultrapassados os fundamentos até o presente suscitados, deverá ser ponderado acerca do direito adquirido pela notificada, quando da investidura nos cargos ditos como inacumuláveis.

Do cotejo dos fatos, observa-se que a notificada ingressou nos quadros da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em meados do ano de 1984, iniciando suas atividades e serviços ao Estado da Paraíba desde o ano de 1986. Assim, seguindo o entendimento desta Edilidade Municipal, é de se constatar que a possível acumulação de cargos remonta à época de 1986, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, época esta em que a Administração Pública local



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03888/17

Fl. 3/6

deveria ter constatado tal fato, caso este infringisse qualquer regramento legal, que frise-se, não é o caso, como já foi demonstrado.

A par da eventual irregularidade na acumulação dos cargos o certo é que a administração pública quedou-se inerte durante longos anos somente revendo o seu ato em julho de 2017, quando já na inatividade da servidora, e após longos anos de contribuição aos regimes próprios (municipal e estadual). Assim, o direito guerreado pelo ente municipal encontra-se TOTALMENTE PRESCRITO, entendimento este, ponderado pela jurisprudência pátria.

Se faz necessário aduzir que em nenhum momento a notificada deu causa aos fatos que ensejaram a notificação, uma vez ter cumprido com os requisitos legais para a solicitação e gozo da aposentadoria solicitada e deferida, razão esta que se comprova com a sua boa-fé.

Assim, o instituto da prescrição se faz presente diante de uma análise perfunctória acerca do direito adquirido pela notificada, sendo este líquido e certo.

Ante o exposto, considerando que a pretensão da notificada encontra arrimo nas disposições legais já mencionadas, requer a Vossa Senhoria: Que se digne de acolher as preliminares ora suscitadas, com o fito de cancelar a defesa da notificada com o devido DEFERIMENTO, restando por demais comprovado à inexistência de acumulação de cargos.

A Auditoria considerou que, no relatório de fls. 97/99, para nenhum dos cargos há o requisito de formação ligada ao magistério, inclusive não havendo Certidão de Magistério emitida pela Secretaria de Educação competente em ambos os casos, não configurando, segundo seu entendimento, hipótese de acumulação legal de cargos públicos, conforme expressa a Constituição Federal de 1988 no Art. 37, XVI, e que o prazo prescricional para a administração pública só começa a contar a partir do conhecimento desta, que, pelo que se observa, aconteceu na análise de concessão do benefício previdenciário em questão, conclui-se, portanto, pela notificação da autoridade responsável, para que tome providências no sentido de notificar a ex-servidora para que opte por qual cargo irá se aposentar.

Em razão da conclusão da Unidade Técnica de Instrução, os interessados foram novamente notificados para se pronunciar.

A PBPREV informou que procedeu a notificação da beneficiária, mas não houve resposta (fls. 103/104).

Por sugestão do Relator do Processo TC 02312/17, conselheiro substituto Renato Sérgio Santiago Melo, o atual relator acolheu e determinou a anexação do mesmo aos presentes autos. Naqueles autos, a Auditoria, em relatório de fls. 181/185, apontou a acumulação ilegal de benefícios, sugerindo a notificação da interessada para fazer a opção de uma das duas aposentadorias. Por



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03888/17

Fl. 4/6

determinação do Relator anterior, foi procedida a notificação da aposentada para apresentação de defesa. No entanto, a mesma deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 108/19, da lavra do d. procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 203/207, no sentido de baixa de resolução concedendo prazo ao Gestor da PBPREV, para fins de restabelecer a legalidade, notificando, mais uma vez, a aposentada, sob pena de devolução dos valores que continuam a ser pagos indevidamente, da necessidade de opção por um dos cargos para a concessão do benefício; ou que apresente Certidão de Magistério que comprove a licitude da acumulação dos proventos.

Despacho do Relator, atendendo ao pedido do Parquet, determinando a intimação do Presidente da PBprev, Sr. Yuri Simpson Lobato, assim como da interessada, Sra. Verônica Vital Cordeiro, com vistas à adoção das seguintes providências, visando dar cumprimento ao requerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer de fls. 203/207: apresentar a opção da servidora por um dos cargos para a concessão do benefício ou apresentar a Certidão de Magistério que comprove a licitude da acumulação dos proventos.

O representante da PBPREV apresentou esclarecimentos, informando que enviou notificação para a Sra. Verônica Vital Cordeiro, bem como para sua representante legal, a Sra. Pollyana de Albuquerque, estabelecida pela procuração "ad judicium" constante à fl. 79 dos autos, com a finalidade que as mesmas juntem à documentação ora questionada e consequentemente seja sanada a irregularidade do referido ato.

A Advogada da interessada apresentou também esclarecimentos, fls. 230/231, informando que a servidora já apresentou a declaração do exercício da atividade de supervisora pedagógica fornecido na época dos fatos, comprovando assim o efetivo exercício do cargo que está elencado no plano de cargos, equiparando-se assim ao magistério, requerendo, ao final, que notifique a secretaria de educação, para que a mesma indique se há a concessão da certidão de magistério para os supervisores escolares com formação pedagógica; e que em caso positivo, após o ofício de esclarecimento seja concedido novo prazo para parte realizar as providências que se fizerem necessárias (obtenção da referida certidão e juntada de demais documentos).

Em complementação de instrução, fls. 236/238, a Auditoria entendeu que ainda que exercesse a atividade de supervisora pedagógica, os cargos em que está se aposentando é o de Técnico de Nível Médio e Assessor Administrativo, sendo, portanto, incompatível a acumulação, concluindo pela baixa de resolução com assinatura de prazo ao Presidente da PBprev para que suspenda imediatamente o pagamento do benefício em análise até que a beneficiária faça a opção por um dos benefícios. Em seguida, que seja enviada toda a documentação comprobatória das medidas adotadas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01496/19, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, ao final, pela não concessão do registro de aposentadoria, restando apenas à aposentadoria de valor mais elevado.

Por determinação do Relator, foi emitido o seguinte despacho: "À Secretária da 2ª Câmara para citar os Secretários de Educação do Estado e da Prefeitura de Campina Grande para informar,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03888/17

Fl. 5/6

acompanhada da devida comprovação, quais eram as atividades laborais desenvolvidas pela servidora aposentada Verônica Vital Cordeiro; bem como intimar a referida servidora e suas advogadas para apresentar comprovação acadêmica na área do magistério da aposentanda”.

Os citados e intimados deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

Diante do silêncio dos interessados, a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 00117/2021, assinou o prazo de 60 dias à PBPREV para que notifique a aposentada para fazer a opção por um dos cargos para a concessão do benefício; findo o prazo, não havendo o pronunciamento da interessada, que seja cancelada a aposentadoria concedida pela PBPREV por ser a de menor valor, sob pena de multa por descumprimento da decisão.

Em razão do silêncio da interessada mais uma vez, a PBPrev, adotou providências no sentido de dar cumprimento à decisão preliminar desta Corte no sentido de tornar sem efeito a Portaria através da qual foi concedida aposentadoria (fls. 284/285) e, por conseguinte, o cancelamento do pagamento dos proventos (295/297).

A Unidade de instrução, em seu derradeiro pronunciamento, diante da constatação do cumprimento da decisão, concluiu pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente processo, examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Srª Verônica Vital Cordeiro, ocupante do cargo de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, com matrícula de nº 94894-2, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, concedida através da Portaria – A nº 0092/17, fl. 43.

Conforme informou a Auditoria, no Processo TC 02312/17 a servidora está requerendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande no cargo de ASSESSOR ADMINISTRATIVO III, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, conforme Portaria A nº 0217/2016, fl. 44.

Diante da impossibilidade de acumulação de ambos os cargos, a Auditoria entendeu que a presente aposentadoria não se reveste de legalidade, sugerindo o indeferimento do registro do ato concessório às fls. 42.

Apesar da determinação do Relator no sentido da notificação dos Secretários de Educação do Estado e da Prefeitura de Campina Grande para informar, acompanhada da devida comprovação, quais eram as atividades laborais desenvolvidas pela servidora aposentada Verônica Vital Cordeiro; bem como intimar a referida servidora e suas advogadas para apresentar comprovação acadêmica na área do magistério, visando a comprovação das alegações de que atuava nas atividades do magistério, não houve qualquer manifestação dos notificados.

A PBPREV, em suas defesas apresentadas, informou que a servidora foi notificada, por diversas vezes, para fazer a opção por um dos cargos para a concessão do benefício; no entanto, a mesma deixou transcorrer os prazos *in albis*.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03888/17

Fl. 6/6

Em sua última manifestação, a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 00117/2021, assinou o prazo de 60 dias à PBPREV para que notificasse a aposentada para fazer a opção por um dos cargos para a concessão do benefício; findo o prazo, não havendo o pronunciamento da interessada, que fosse cancelada a aposentadoria concedida pela PBPREV por ser a de menor valor, sob pena de multa por descumprimento da decisão.

Visando dar cumprimento a decisão da 2ª Câmara, a PBPREV comprovou o cancelamento da Portaria nº A – 0092/17, fls. 284/285, após a notificação da interessada para apresentação do termo de opção da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a Câmara considere cumprida a Resolução RC2 TC 00117/2021 e determine o arquivamento do Processo por perda superveniente do objeto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03888/17, que tratam da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Srª Verônica Vital Cordeiro, ocupante do cargo de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, com matrícula de nº 94894-2, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, concedida através da Portaria – A nº 0092/17, fl. 43, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em: (a) considerar cumprida a Resolução RC2 TC 00117/2021; e (b) determinar o arquivamento do processo por perda superveniente do objeto, vez que a referida aposentadoria foi tornada sem efeito através da Portaria – A – Nº 957/2021.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 19 de abril de 2022.

-

Assinado 25 de Abril de 2022 às 16:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2022 às 15:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 20:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Abril de 2022 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO